Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.698 - SP (2018/0327066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
		TAÍS APARECIDA ALVES E OUTRO(S) - SP200933
AGRAVADO	:	TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO LIMA
ADVOGADOS	:	PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E OUTRO(S) - SP140563
		ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350
		FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"SEGURO DE PESSOA. Apólice coletiva instituída pela Secretaria da Segurança Pública. Pagamento em sede administrativa. Invalidez permanente, confirmada pela perícia. Cobrança de diferença, para compor limite máximo da respectiva cobertura. Juízo de parcial procedência. Recursos de ambas as partes (agravo e apelações), todos desprovidos"* (fl. 472 e-STJ).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos (fls. 492/493 (e-STJ).

No especial (fls. 495/508 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil e Súmulas nºs 101 e 278/STJ. Aduz, em síntese, que

> *"(...) a prescrição deve ser contada a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do fato gerador da sua pretensão, a qual, no presente caso, ocorreu em 01/10/2012, data do último pagamento realizado pela Recorrente à Recorrida (...):*
>
> *(...)*
>
> *(...) o Egrégio Tribunal de Justiça (...) proferiu a sua decisão em inobservância à conduta e a responsabilidade de cada parte, dentro dos limites contratuais".*

Contrarrazões às fls. 513/519 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 520/521 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Ciência inequívoca da invalidez com a concessão de aposentadoria em 29 de junho de 2.013 (fl. 7), a demanda sobreveio oportuna, em 27 de junho de 2.014 (fl. 1), observando limites preconizados no artigo 206, § 1°, letra 'b', do Código Civil, também do que foi assentado na Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 493 e-STJ).

> *"(...)*
> *Previsão de cobertura de até cem por cento do capital segurado, no caso de invalidez permanente por acidente, apontando para limite máximo, evidentemente pressupõe ajuste de valores, à proporção do grau de invalidez; sendo parcial, tomando percentuais relativos à perda experimentada pelo segurado.*
> *Confirmando-se, em estudo médico, que a autora padece de sequela irreversível, com déficit avaliado em 70% (fls. 358/366), nesse percentual faz jus à cobertura por invalidez.*
> *Descontando-se pagamento administrativo, equivalente a 59,5%, remanesce exigível o percentual de 10,5 %, corretamente aferido na sentença"* (fls. 473/474 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*
> *IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.*
> *1. O acolhimento da pretensão recursal acerca da natureza do contrato firmado entre as partes e de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 364.196/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. ***No caso concreto, a análise sobre o grau de invalidez do segurado, a ser observado no cálculo da indenização proporcional, exige o reexame dos fatos e das provas dos autos.***
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 348.617/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOES FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

Quanto à alegada violação das Súmulas nºs 101 e 278/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...).
- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
(...)
- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Incide, na espécie, a Súmula nº 518/STJ: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 13% (treze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a assistência judiciária, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator